



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n° 35183.000136/2007-88
Recurso n° 143.663 Voluntário
Matéria DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES
Acórdão n° 206-00.980
Sessão de 05 de junho de 2008
Recorrente CATTALINI TRASPORTES LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2000 a 30/01/2003

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECADÊNCIA -
COMPENSAÇÃO - FALTA DE PREVISÃO LEGAL.**

A Previdência Social possui o prazo de dez anos para, constatado o atraso do pagamento total ou parcial das contribuições, constituir seus créditos, de acordo com o art. 45, da Lei 8.212/91.

A empresa está obrigada a recolher a contribuição devida sobre a remuneração paga aos segurados que lhe prestam serviços.

Não há previsão legal para que se aceite a compensação, sobre os valores devidos à Previdência Social, de créditos oriundos de títulos da Dívida Externa Brasileira.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por maioria de votos em rejeitar a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; II) por unanimidade de votos: a) em rejeitar a preliminar de nulidade; e b) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

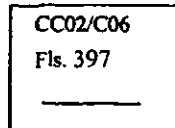
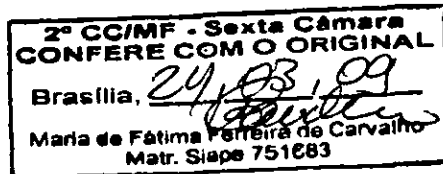
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente à diferença de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à parte da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros, além de acréscimos legais devidos sobre contribuições recolhidas após o prazo legal.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 262 a 269), o fato gerador das contribuições apuradas é o pagamento das remunerações (inclusive 13º salário) aos segurados empregados e aos contribuintes individuais que prestaram serviços à notificada no período de 02/2000 a 01/2003, declaradas em GFIP e em Folha de Pagamento.

A autoridade fiscal esclarece que a recorrente alega estar efetuando compensações amparadas em decisão judicial por possuir títulos da dívida pública, alguns do tempo do Brasil Imperial, sendo a maioria do início do século passado e informa que essas compensações são consideradas ilegais, sendo que o CRPS tem reiteradamente negado provimento aos recursos interpostos pelas empresas requerendo tais compensações.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 279 a 290 e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN n° 14401.4/0709/2006 (fls. 306 325), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a notificada recorreu tempestivamente (fls. 336 a 367), repetindo basicamente as alegações já apresentadas na impugnação.

Preliminarmente, alega decadência dos débitos lançados referentes às competências anteriores a 08/2001, entendendo que cabe a aplicação do prazo decadencial previsto no CTN.

Ainda em preliminar, requer que seja concedido prazo para a empresa complementar a defesa no que couber, pois a defesa é total, abrangendo todas as autuações e NFLD's.

No mérito, alega que todo o valor entendido como devido ao INSS encontra-se quitado em razão da sentença judicial que determinou o pagamento por compensação de quaisquer impostos, taxas ou contribuições, informando que foi anexada certidão emitida pela justiça de Goiânia que dá perfeita conta do assunto.

Assevera que não há recurso possível ao INSS, eis que socorre-se apenas de alegação de prescrição, o que alberga questão dos Títulos da Dívida Pública Interna, o que não é o caso da Recorrente, pois a matéria já transitou em julgado.

Transcreve trechos da referida sentença judicial e informa que, tendo em vista autorização em Antecipação de Tutela Jurisdicional, o título devidamente corrigido foi registrado no devido tempo na contabilidade da recorrente, produzindo seus efeitos no espaço e no tempo, não podendo se falar em volta, já que não existe ordem judicial que tenha nulificado ou desautorizado todos os atos praticados pela Cattalini.



Destaca que a Secretaria do Tesouro Nacional informou que os referidos títulos são pagáveis mediante apresentação ao agente pagador, em Londres e infere que os fatos relatados comprovam que é equivocada a alegação de prescrição dos títulos, que possuem amparo legal no CC e construção analógica da legislação que trata da matéria.

Esclarece que a empresa, sendo portadora de ativos financeiros emitidos e reconhecidos como pagáveis pela União, procedeu a sua escrituração contábil, por meio de lançamento em contas que compõem o patrimônio da empresa e, em razão do aporte de capital legal que se constitui em crédito, a empresa passou a proceder à compensação, conforme autorização do art. 368 e seguintes do novo CC, bem como art. 150 e 170 do CTN, o que foi feito mediante auto-lançamento, ficando a empresa responsável pela apuração do que é devido e do quantum do crédito, a serem postos em confronto e defende que, com a compensação, ocorreu o cumprimento da obrigação tributária, verificando-se, assim, a extinção da relação jurídica obrigacional tributária.

Transcreve Ofício do Ministério da Fazenda, no qual o Tesouro Nacional se compromete a resgatar as apólices com cujos créditos operou-se a compensação efetivada, na tentativa de demonstrar a validade do título e defende o entendimento de que é perfeitamente possível pagar débitos tributários com outro bem que não a moeda em curso legal, especialmente com as apólices utilizadas pela empresa.

Destaca que não há qualquer impedimento legal para a exclusão das dívidas fiscais por meio do instituto da compensação regulado pelo Código Civil, já que a compensação é uma só, quer seja de dívidas privadas, quer seja do indébito tributário e argumenta que não há mais necessidade, no caso, de um reconhecimento prévio, em processo administrativo, do pagamento indevido do tributo ou de sua liquidez, certeza e exigibilidade por parte da devedora, sendo que a administração fazendária não pode, em hipótese alguma, limitar, restringir, ou negar ao contribuinte o pleno direito à compensação sempre que a parte for credora da Fazenda Pública.

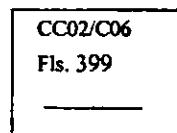
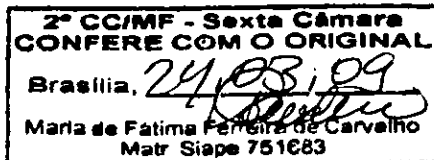
Defende que, havendo ação judicial em curso, até por razoabilidade e economia processuais, devem-se suspender os procedimentos administrativos até deslinde final da ação proposta, sob pena de violar a unidade de jurisdição.

Observa que o AFPS, como agente do estado, deve agir *secundum legem*, por ter sua atividade plenamente vinculada, e que a cobrança de tributo inexistente revela algo de extrema gravidade e afirma que a empresa não está se esquivando ou se negando a cumprir uma obrigação diante do órgão, mas tão somente requer seu direito de compensar os referidos créditos tributários com os ativos financeiros que comprova possuir.

Alega inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio recursal e finaliza requerendo que o recurso seja recebido e processado nos termos do art. 151, III do CTN, para o fim de se decretar a suspensão da exigibilidade dos créditos objeto de compensação, tendo em vista entender que a compensação se encontra em perfeita harmonia com o CTN e demais legislações aplicáveis à matéria.

Em contra-razões, fls. 392 a 394, a Secretaria da Receita Previdenciária manteve a procedência do lançamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há qualquer óbice ao seu conhecimento.

Preliminarmente, a recorrente alega decadência dos débitos lançados referentes às competências anteriores a 08/2001, entendendo que cabe a aplicação do prazo decadencial previsto no CTN.

No entanto, essa obediência aos prazos decadenciais do CTN durou apenas durante a ausência de lei específica que regulasse a matéria. Com o advento da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o prazo decadencial ficou estipulado em 10 anos, conforme disposto nos arts. 45 e 46:

"Art.45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

(...).

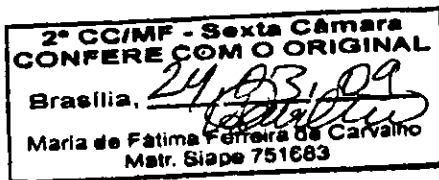
Art.46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Cumprе registrar, ainda, que parte da doutrina defende a tese de que à lei complementar cabe apenas indicar as diretrizes e regras gerais da decadência e da prescrição, cabendo ao ente tributante fixar prazos prescricionais e decadenciais por intermédio de lei ordinária, e não de complementar. Nesse sentido nos ensina Roque Antônio Carrazza, em seu Curso de Direito Constitucional Tributário. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pág. 817, cujo trecho transcrevemos a seguir:

"Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada "economia interna", vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas.

Estas, ao exercitarem suas competências tributárias, devem obedecer, apenas, às diretrizes constitucionais. A criação in abstracto de tributos, o modo de apurar o crédito tributário e a forma de se extinguirem obrigações tributárias, inclusive a decadência e a prescrição, estão no campo privativo das pessoas políticas, que lei complementar alguma poderá restringir, nem muito menos, anular.

Eis por que, segundo pensamos, a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar.



Nesse sentido, os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional, enquanto fixam prazos decadenciais e prescricionais, tratam de matéria reservada à lei ordinária de cada pessoa política.

Portanto, nada impede que uma lei ordinária federal fixe novos prazos prescricionais e decadenciais para um tipo de tributo federal. No caso, para as "contribuições previdenciárias".

Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e de prescrição das "contribuições previdenciárias" são, agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste da constitucionalidade".

E, ainda, Fábio Zambitte Ibrahim, em seu "Curso de direito previdenciário, Rio de Janeiro: Impetus, página 331", após analisar as diversas jurisprudências do STJ, assim concluiu:

"Esta questão ainda está na pauta principal do debate previdenciário, provavelmente longe de um consenso. Ficamos aqui com aqueles que entendem perfeitamente aplicável o prazo decadencial de dez anos, sendo despicienda a previsão em lei complementar. É o entendimento mais correto, não somente do ponto de vista técnico-jurídico, mas também pela lógica previdenciária, sistema necessariamente contributivo, carecedor de recursos para sua própria sobrevivência."

E, embora tenham sido suscitados vários questionamentos acerca da constitucionalidade do prazo decadencial estabelecido pela Lei n° 8.212, de 1991, o Supremo Tribunal Federal não o inquiriu de inconstitucional. É oportuno lembrar que cabe ao Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. O servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei quando não há manifestação definitiva do STF a respeito.

Dessa forma, não há que se falar em decadência dos créditos tributários lançados por meio da NFLD em tela, motivo pelo qual rejeito a preliminar de decadência.

Ainda em preliminar, a notificada requer que seja concedido prazo para a empresa complementar a defesa no que couber, pois a defesa é total, abrangendo todas as autuações e NFLD's.

Todavia, a Portaria 520/2004, vigente à época, estabelecia, em seu art. 8º, o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação. E o art. 34 da mesma portaria determinava que os prazos para impugnação ou recurso não poderiam ser prorrogados. Portanto, não há previsão legal para prorrogação do prazo de apresentação de defesa como quer a recorrente.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, verifica-se que a recorrente não nega que tenha deixado de recolher a contribuição previdenciária devida incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço. Mesmo porque os fatos geradores das contribuições lançadas foram declarados em GFIP pela própria empresa notificada.

De acordo com o § 1º, do art. 225, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, as informações prestadas nas GFIP's constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento.

Em seu recurso, a recorrente justifica o não recolhimento das contribuições alegando que foram compensados créditos que entende possuir, oriundos da Dívida Pública Federal.

Contudo, vale esclarecer que a compensação realizada pela recorrente não encontra amparo legal. O Código Tributário Nacional – CTN, em seu art. 170, remeteu à lei a função de estipular as condições para que seja autorizada a compensação de créditos líquidos e certos, o que, entendo, foi feito com muita propriedade pelo legislador ordinário. De fato, a Lei 8.212/91, em seu art. 89, estipulou as condições em que poderá haver a compensação, ou seja:

“Art.89.Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido

§ 1ºAdmitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§2ºSomente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.”

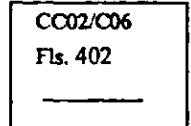
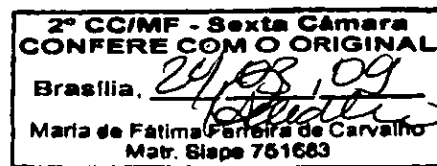
Assim, a compensação dos créditos atinentes a Títulos da Dívida Externa Brasileira não se encontra nas hipóteses de compensação previstas no art. 89 da Lei n.º 8.212/91.

Ademais, o § 1º do art. 66 da Lei 8.383/91 assim determina:

“Art. 66. Os casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.”(grifei).

E, como no presente caso não houve recolhimento ou pagamento indevido de contribuições previdenciárias, não há que se falar em compensação.



Portanto, a Fazenda Pública, conforme dizes do CTN, apenas pode compensar suas dívidas e créditos quando a lei autorizar. E como o ato praticado pela administração pública é vinculado, conforme a própria notificada afirma em sua peça recursal (fl. 364), o seu agente só pode agir em conformidade com o que a lei determina. E a Lei 8.212/91 não autoriza a compensação realizada.

A recorrente alega que procedeu a compensação amparada por decisão judicial. No entanto, conforme consta do Relatório Fiscal, a recorrente não informou, em GFIP, as alegadas compensações com os créditos que, conforme entende, possui contra a Fazenda Pública. Mesmo após o lançamento dos valores devidos, confessados e não recolhidos, a recorrente não apresentou GFIPS retificadoras declarando as mencionadas compensações, o que demonstra que, ao contrário do que afirma, a recorrente não procedeu à compensação, mas tão somente deixou de recolher as contribuições devidas.

Ademais, conforme consta dos autos, não há, até a presente data, qualquer decisão judicial autorizando o requerente a proceder compensações das contribuições previdenciárias com créditos decorrentes de Títulos da Dívida Pública.

E como o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, a autoridade fiscal, ao constatar o não recolhimento das contribuições que a notificada confessou que deve, já que declarou em GFIP, lavrou corretamente a presente NFLD, em observância ao disposto no art. 37 da Lei 8212/91:

"Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento."

Nesse sentido,

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2008


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS